



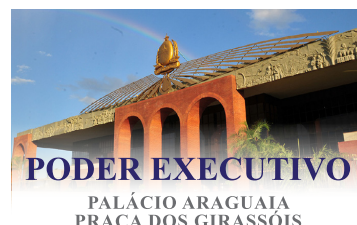
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, SEXTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2020

Nº 5617



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a indenização pelo plantão extraordinário de que trata a Lei 1.448, de 3 de abril de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o disposto na Lei Estadual 1.448, de 3 de abril de 2004, deve se aplicar aos seguintes profissionais de saúde que laboram nas Unidades da Hemorrede do Tocantins, do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN e da Diretoria de Regulação de Leitos, ao que farão jus à percepção de verba indenizatória pelo desempenho de plantão extraordinário consoante as regras, os critérios e pré-requisitos ali estabelecidos, observado o respectivo regulamento vigente e os atos subsequentes, baixados pelo Secretário de Estado da Saúde:

- I - Auxiliar de Enfermagem;
- II - Biólogo em Saúde;
- III - Biomédico;
- IV - Farmacêutico;
- V - Farmacêutico-Bioquímico;
- VI - Médico;
- VII - Técnico em Enfermagem;
- VIII - Técnico em Laboratório.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2020, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Institui a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, e adota outras disposições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a Indenização Extraordinária de Combate à COVID-19, de caráter temporário, atribuível, durante o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, aos servidores públicos que, vinculados a unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, tenham exercício de atividades exclusivamente nas alas de tratamento da doença, nos termos do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores públicos que, abrangidos por esta Medida Provisória, eventualmente forem acometidos pelo Coronavírus continuarão a fazer jus ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo enquanto durar o afastamento das atividades laborais para tratamento da doença, conforme protocolos vigentes.

Art. 2º A Indenização de que trata esta Medida Provisória não se incorpora, em qualquer hipótese, à remuneração ou base de cálculo para pagamento de benefício previdenciário ou qualquer outra vantagem, não incidindo sobre o 13º salário e férias.

Art. 3º Incumbe ao Secretário de Estado da Saúde baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2020, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, de 5 de junho de 2020.

CARGO	GRATIFICAÇÃO
MÉDICO LEITO COVID-19	R\$ 4.800,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO CLÍNICO LEITO COVID-19	R\$ 1.200,00
DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS APOIO LOGÍSTICO LEITO COVID-19	R\$ 800,00

ATO Nº 557 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

a servidora RENILDE PEREIRA BARBOSA, matrícula 414508-3, para o exercício da Função Comissionada Especial de Supervisor da Agência de Atendimento - FC-FAZENDA-1, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a partir de 5 de maio de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA	2
CASA CIVIL	3
POLÍCIA MILITAR	4
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	4
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	10
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	14
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	14
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	23
SECRETARIA DA SAÚDE	32
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	39
ADAPEC	43
FOMENTO	43
AGETO	62
ATR	62
TERRATINS	63
IGEPREV	64
JUCETINS	69
DEFENSORIA PÚBLICA	69
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	70
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	77